

PROJETO DE LEI Nº ___/2023

(Mesa Diretora)

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.091,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º Os incisos I e II do art. 11, da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

(...)

I – de provas, para o cargo de Técnico Legislativo (Classe E, referência NME-01), realizado em etapa única, destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório;

II – de provas e títulos, para o cargo de Analista Legislativo (Classe I, referência NSU-01), realizado em 2 (duas) etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda à avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 24, da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, novas tabelas remuneratórias dos servidores do Poder

Legislativo estadual sempre que houver revisão geral de remuneração.” (NR).

Art. 3º O inciso VII do artigo 26, da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

VII – representação pelo exercício de Cargo de provimento em Comissão;” (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados os artigos 31-A a 31-D ao Capítulo V da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019:

“Art. 31-A. Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde Suplementar na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aos seus servidores ativos e aposentados e autorizada a implantação de auxílio-saúde, verba de caráter indenizatório e paga mensalmente em cota única.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão também fará jus ao benefício previsto no caput deste artigo.

Art. 31-B. O auxílio-saúde terá como base de cálculo o vencimento-base do cargo de Analista Legislativo no grupo/referência NSU23 e terá alíquotas conforme faixa etária prevista no Anexo VIII desta Lei.

Art. 31-C. Servidores cedidos pela Assembleia Legislativa do Ceará a outros órgãos podem escolher receber o auxílio-saúde do órgão cessionário, se houver benefício similar disponível.

Parágrafo único. O servidor que optar pelo auxílio-saúde do órgão cessionário deve informar o Departamento de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa, que, em seguida, interromperá o pagamento do seu auxílio-saúde.

Art. 31-D. Em face da natureza indenizatória, o auxílio-saúde:

I – não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II – não é considerado rendimento tributável;

III – não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, proventos ou à pensão, à gratificação natalina e outras vantagens;

IV – não constitui base de cálculo para fins de margem consignável;

V – não pode ser recebido cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante.” (NR)

Art. 5º O Anexo III, de que trata o art. 10, da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º O Anexo V, de que trata o art. 24 e o § 1.º do art. 45, da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º O Anexo VII, de que trata os arts. 47 e 48, da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 8º Fica acrescido o Anexo VIII à Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, que vigorará nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art.10. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos __ de _____ de 2023.



Deputado Evandro Leitão
Presidente



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Deputado Fernando Santana
1.º Vice-Presidente

Deputado Osmar Baquit
2.º Vice-Presidente

Deputada Juliana Lucena
1.ª Secretária
(em exercício)

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
2.º Secretário
(em exercício)

Deputada Emília Pessoa
3.ª Secretária
(em exercício)

Deputada Luana Ribeiro
4.ª Secretária
(em exercício)

JUSTIFICATIVA

Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 17.091, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019”, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores do Poder Legislativo e institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Os servidores públicos desempenham um papel fundamental no funcionamento e na prestação de serviços de qualidade à sociedade. Suas atribuições são essenciais para o desenvolvimento e a eficácia do Poder Legislativo, garantindo a continuidade das atividades parlamentares, a elaboração de leis e o acompanhamento das demandas da população. É fundamental valorizar os servidores, reconhecendo seu empenho, dedicação e compromisso com o interesse público.

A implementação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará representa um marco significativo no comprometimento com a saúde e o bem-estar dos seus servidores, tanto ativos quanto aposentados. Este programa reflete a valorização do capital humano, que é fundamental para o bom funcionamento da Assembleia.

Além disso, a estrutura financeira do programa, que baseia o cálculo do auxílio-saúde no vencimento-base do cargo de Analista Legislativo e ajusta as alíquotas conforme a faixa etária, considerando que as despesas são diversas a depender da idade do servidor. Importante destacar também que, por ser de natureza indenizatória, o auxílio-saúde não se incorpora à remuneração dos servidores para efeitos previdenciários ou tributários.

O projeto ainda contempla a flexibilidade para servidores cedidos a outros órgãos, permitindo que escolham o benefício mais vantajoso, seja na Assembleia ou no órgão cessionário. Esta flexibilidade é um aspecto importante, pois considera as diferentes necessidades e contextos dos servidores, assegurando que o benefício seja realmente útil e vantajoso para cada servidor.

Outrossim, o financiamento do programa em questão advirá das dotações orçamentárias próprias deste Poder, além de estar em harmonia com projetos similares de outros órgãos já aprovados por esta mesma Assembleia Legislativa, como Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Lei nº 18.074, Defensoria Pública do Estado do Ceará - Lei Complementar nº 275 (regulamentado pela Instrução Normativa nº 112/2022) e Ministério Público do Estado do Ceará- Lei nº 17.705 (regulamentado pelo Ato Normativo nº 232/2021). Acrescente-se também que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) instituiu o referido benefício ao seu corpo de membros e servidores por meio das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 294/2019, 495/2023, 500/2023 e Resoluções nº 10/2021, 18/2021 e 18/2023 do próprio tribunal.

Além disso, o projeto de Lei promove ajustes de natureza formal, a exemplo da mudança de simbologia dos cargos efetivos, para ajustes no sistema utilizado no Departamento de Gestão de Pessoas e divulga a nova tabela remuneratória das funções comissionadas.

Diante de todo o exposto, na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2023.



Deputado Evandro Leitão
Presidente



Deputado Fernando Santana
1.º Vice-Presidente



Deputado Osmar Baquit
2.º Vice-Presidente



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Deputada Juliana Lucena

1.^a Secretária
(em exercício)

Deputado Dr. Oscar Rodrigues

2.^o Secretário
(em exercício)

Deputada Emília Pessoa

3.^a Secretária
(em exercício)

Deputada Luana Ribeiro

4.^a Secretária
(em exercício)

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 5º DESTA LEI

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 10, DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2019

Classes, referências e qualificações exigidas para o ingresso nos
cargos/funções integrantes da Carreira de Administração Legislativa.

GRUPO OCUPACIONAL					
Atividades de Gestão Legislativa					
CARREIRA					
Administração Legislativa					
CARGO/FUNÇÃO					
Técnico Legislativo				Analista Legislativo	
ESCOLARIDADE					
Ensino Fundamental(*)		Ensino Médio		Ensino Superior	
CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA
A	NME01	E	NME01	I	NSU01
	NME02		NME02		NSU02
	NME03		NME03		NSU03
	NME04		NME04		NSU04
B	NME05	F	NME05	J	NSU05
	NME06		NME06		NSU06
	NME07		NME07		NSU07
	NME08		NME08		NSU08
	NME09		NME09		NSU09
C	NME10	G	NME10	K	NSU10
	NME11		NME11		NSU11
	NME12		NME12		NSU12
	NME13		NME13		NSU13
	NME14		NME14		NSU14
	NME15		NME15		NSU15
D	NME16	H	NME16	L	NSU16
	NME17		NME17		NSU17
	NME18		NME18		NSU18
	NME19		NME19		NSU19
	NME20		NME20		NSU20
	NME21		NME21		NSU21
	NME22		NME22		NSU22
	NME23		NME23		NSU23
	NME24		NME24		
	NME25		NME25		
	NME26		NME26		
	NME27		NME27		
	NME28		NME28		

(*) Extinto quando vagar

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA LEI

ANEXO V, A QUE SE REFEREMO ART. 24 E O § 1.º DO ART. 45, DA LEI N.º
17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

GRUPO OCUPACIONAL			
Atividade de Gestão Legislativa			
CARGO/FUNÇÃO			
Técnico Legislativo		Analista Legislativo	
JORNADA DE TRABALHO			
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NME01	R\$ 2.606,76	NSU01	R\$ 5.219,95
NME02	R\$ 2.789,23	NSU02	R\$ 5.585,35
NME03	R\$ 2.984,48	NSU03	R\$ 5.976,32
NME04	R\$ 3.193,38	NSU04	R\$ 6.394,66
NME05	R\$ 3.672,40	NSU05	R\$ 7.353,85
NME06	R\$ 3.929,46	NSU06	R\$ 7.868,63
NME07	R\$ 4.204,53	NSU07	R\$ 8.419,43
NME08	R\$ 4.498,85	NSU08	R\$ 9.008,81
NME09	R\$ 4.813,76	NSU09	R\$ 9.639,42
NME10	R\$ 5.535,84	NSU10	R\$ 11.085,32
NME11	R\$ 5.923,34	NSU11	R\$ 11.861,30
NME12	R\$ 6.337,97	NSU12	R\$ 12.691,58
NME13	R\$ 6.781,64	NSU13	R\$ 13.579,99
NME14	R\$ 7.256,34	NSU14	R\$ 14.530,59
NME15	R\$ 7.764,30	NSU15	R\$ 15.547,74
NME16	R\$ 8.928,94	NSU16	R\$ 17.879,89
NME17	R\$ 9.553,95	NSU17	R\$ 19.131,50
NME18	R\$ 10.222,72	NSU18	R\$ 20.470,70
NME19	R\$ 10.938,32	NSU19	R\$ 21.903,64
NME20	R\$ 11.704,02	NSU20	R\$ 23.436,90
NME21	R\$ 12.523,29	NSU21	R\$ 25.077,48
NME22	R\$ 13.399,93	NSU22	R\$ 26.832,91



NME23	R\$ 14.337,92	NSU23	R\$ 28.711,21
NME24	R\$ 15.341,57		
NME25	R\$ 16.415,47		
NME26	R\$ 17.564,57		
NME27	R\$ 18.794,08		
NME28	R\$ 20.109,67		

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 7º DESTA LEI

ANEXO VII, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 47 E 48 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Tabelas de simbologias e valores de remuneração dos cargos de provimento em comissão, das funções de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e das funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLOGIA	VENCIMENTO	VALOR DA REPRESENTAÇÃO	TOTAL
ALS-1		Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	
ALS-2		Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	
ALS-3		Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual.	
AL001	R\$ 551,15	R\$ 5.831,21	R\$ 6.414,33
AL002	R\$ 369,73	R\$ 3.911,75	R\$ 4.302,93
AL003	R\$ 258,81	R\$ 2.738,24	R\$ 3.012,07
AL004	R\$ 181,16	R\$ 1.916,70	R\$ 2.108,37
AL005	R\$ 135,87	R\$ 1.437,56	R\$ 1.581,31
AL006	R\$ 101,90	R\$ 1.078,11	R\$ 1.185,92

FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSIONADA (GRUPOS E PROGRAMAS DE TRABALHO)		
SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	VALOR
FNC - 01	SUPERVISOR NÍVEL I	R\$ 7.500,00
FNC - 02	SUPERVISOR NÍVEL II	R\$ 7.000,00
FNC - 03	SUPERVISOR NÍVEL III	R\$ 6.500,00
FNC - 04	COORDENADOR NÍVEL I	R\$ 6.000,00
FNC - 05	COORDENADOR NÍVEL	R\$ 5.500,00



	II	
FNC - 06	COORDENADOR NÍVEL III	R\$ 5.000,00
FNC - 07	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I	R\$ 4.500,00
FNC - 08	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II	R\$ 4.000,00
FNC - 09	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III	R\$ 3.500,00
FNC - 10	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL I	R\$ 3.000,00
FNC - 11	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL II	R\$ 2.500,00
FNC - 12	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL III	R\$ 2.000,00
FNC - 13	SECRETÁRIO NÍVEL I	R\$ 1.500,00
FNC - 14	SECRETÁRIO NÍVEL II	R\$ 1.450,00
FNC - 15	SECRETÁRIO NÍVEL III	R\$ 1.400,00

FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSIONADA DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	
SIMBOLOGIA	VALOR BRUTO
ASP-1	R\$ 1.320,00
ASP-2	R\$ 1.333,00
ASP-3	R\$ 1.340,00
ASP-4	R\$ 1.366,00
ASP-5	R\$ 1.423,45
ASP-6	R\$ 1.508,00
ASP-7	R\$ 1.628,00
ASP-8	R\$ 1.709,00
ASP-9	R\$ 1.794,00
ASP-10	R\$ 1.878,00
ASP-11	R\$ 1.971,00
ASP-12	R\$ 2.080,00
ASP-13	R\$ 2.167,00
ASP-14	R\$ 2.210,00
ASP-15	R\$ 2.320,00
ASP-16	R\$ 2.375,00
ASP-17	R\$ 2.441,00



ASP-18	R\$ 2.640,00
ASP-19	R\$ 2.727,00
ASP-20	R\$ 2.870,00
ASP-21	R\$ 2.948,00
ASP-22	R\$ 3.013,00
ASP-23	R\$ 3.310,00
ASP-24	R\$ 3.861,00
ASP-25	R\$ 4.000,00
ASP-26	R\$ 4.480,00
ASP-27	R\$ 4.996,00
ASP-28	R\$ 5.395,00
ASP-29	R\$ 5.826,00
ASP-30	R\$ 6.816,00
ASP-31	R\$ 7.000,00
ASP-32	R\$ 7.700,00
ASP-33	R\$ 9.900,00
ASP-34	R\$ 12.870,00
ASP-35	R\$ 13.808,00

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 8º DESTA LEI

**ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ART. 31-B DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2019**

Base de Cálculo: Valor do vencimento correspondente à referência NSU23 do cargo de Analista Legislativo

FAIXA DE IDADE DO BENEFICIÁRIO (EM ANOS)	PERCENTUAL DO AUXÍLIO-SAÚDE
ATÉ 30	3,00%
31-40	3,50%
41-50	4,00%
51-60	4,50%
A PARTIR DE 61	5,00%